



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Correição Parcial Criminal Processo nº 2106376-10.2022.8.26.0000

Relator: **CAMARGO ARANHA FILHO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Correição Parcial*, com pedido liminar, interposta por MATHEUS DOS ANJOS SOUZA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que designou audiência de instrução e julgamento antes da sua citação.

Sustenta, em apertada síntese, inversão tumultuária das fases processuais, acarretando prejuízo a defesa, vez que seque foi apresentada resposta aa acusação, que poderia levar a absolvição sumária do corrigente. Alega, ainda, que *a defesa foi tolhida da oportunidade de oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas, nos termos do artigo 369-A do CPP.*

Busca, assim, a concessão da liminar para que *Seja determinado liminarmente o cancelamento da audiência de instrução julgamento designada e, no mérito, seja reformada a decisão recorrida e determinar seja proferida uma decisão determinando-se a citação do corrigente nos autos da ação penal, aguardado o prazo de oferecimento de resposta à acusação e apenas após a apresentação desta seja proferida nova decisão judicial absolvendo sumariamente o acusado ou recebendo a denúncia e designando data de audiência de instrução e julgamento.*

É o caso de concessão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o MM. Juízo Corrigido recebeu a denúncia no dia 9 de maio de 2021 e, três dias após, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022. Consignou, inclusive, a possibilidade de citação do acusado no momento da audiência.

Contudo, ainda que se preze pela celeridade processual, esta não pode servir como fundamento para a supressão da defesa do réu, ainda que preso. A apresentação da resposta acusação é um direito do acusado e, conforme mencionado na inicial, pode levar à absolvição sumária.

É cristalina, pois, a inversão tumultuária dos atos processuais em prejuízo da ampla defesa.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a decisão que designou a audiência de instrução e julgamento antes da citação do acusado.

Solicitem-se informações da Autoridade Judiciária impetrada. Juntadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

CAMARGO ARANHA FILHO
Relator